

PARECER PRÉVIO Nº 26/2021

REF.: PROCESSO Nº 3.764/2021

PROJETO DE LEI CM Nº 112/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADORA SILVANA MEDEIROS

ASSUNTO: Projeto de Lei objetivando dar a denominação de “Praça Veruska Manginelli” ao logradouro público situado entre a Av. Capitão Mario Toledo de Camargo, Rua Hatsuey Motomura e Rua Gil Vicente, próximo ao nº 222, no Bairro Silveira.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se do Projeto de Lei CM 112/2021, de autoria da Nobre Vereadora Silvana Medeiros, protocolizado nesta Casa no dia 08 de junho de 2021, objetivando dar a denominação de “Praça Veruska Manginelli” ao logradouro público (área verde) situado entre a Av. Capitão Mario Toledo de Camargo, Rua Hatsuey Motomura e Rua Gil Vicente, próximo ao nº 222, no Bairro Silveira.

A propositura se fez acompanhar tão somente da certidão de óbito da personalidade a ser homenageada, não constando do projeto a planta (ou croqui) do local e nem tampouco a classificação fiscal respectiva.



A iniciativa encontra amparo no disposto no art. 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 27.05.2000.

Inexistem, portanto, óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação da propositura em tela, devendo, no entanto, a nosso ver, ser ouvido o setor competente da Prefeitura Municipal quanto à viabilidade técnica da medida ora pretendida, devendo, ainda, ser verificado se a descrição está correta e se realmente a via em questão não possui denominação.

Tal medida é necessária para se ter certeza quanto à precisa descrição da área objeto do projeto de lei ora em exame, já que desacompanhado da planta e da classificação fiscal respectivas. É prudente, portanto, se aguardar a resposta do Executivo quanto a esse quesito, para, somente então, saber se é preciso ou não a elaboração de eventual correção da descrição da área objeto da propositura em tela por meio de emenda ou projeto de lei substitutivo a ser apresentado por essa Douta Comissão de Justiça.

Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **maioria simples**, já que a denominação de logradouros não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.



No entanto, caso se verifique que a medida pretendida trata, na verdade, de alteração de denominação, o quórum será o de 2/3, consoante determina o art. 36, § 2º, alínea 'g', da L.O.M.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 26 de julho de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP – 78.046

